



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000510-77.2022.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante CÍCERO JACINTO DO NASCIMENTO, é apelado MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com majoração de honorários. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46292

Comarca: Cordeirópolis

Apelante: Cicero Jacinto do Nascimento (**executado-embargante**)

Apelado: Município de Cordeirópolis (**exequente-embargado**)

Juíza Sentenciante: *Juliana Silva Freitas*

Ementa: Embargos à execução fiscal. Taxa de Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimento dos exercícios de 2013 a 2015. Sentença de rejeição dos embargos, em razão da ausência de garantia integral do juízo.

Interposição de apelação. Evidente inadequação da via processual eleita. Valor do débito inferior ao de alçada (artigo 34 da LEF). O equívoco em questão não permite a aplicação do princípio da fungibilidade. Impossibilidade de recebimento do apelo como embargos infringentes. Não se conhece do recurso, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 82, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal opostos pelo **Cicero Jacinto do Nascimento** em face do **Município de Cordeirópolis**, em razão da ausência de garantia integral do juízo, com fundamento no art. 16, § 1º, da LEF, e no art. 918, II, do CPC, mencionando o entendimento firmado no Tema 30 de IRDR do TJSP.

Em virtude da sucumbência, o Município embargado foi condenando ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil

reais), observada a gratuidade processual concedida ao vencido.

Em suas razões de apelação (fls. 88/100), alega o apelante, em suma, que: o artigo 914 do CPC prevê a possibilidade do executado opor-se à execução por meio de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução; a garantia do juízo não é requisito para ajuizar os embargos à execução, mas sim para que estes tenham efeito suspensivo, acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal citado; a exigência de garantia integral do juízo é inconstitucional, pois colide com o princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelecido pela CF em seu artigo 5º, inciso XXXV; devem ser aplicadas as súmulas vinculantes 21 e 28 ao caso concreto; as CDAs exequendas são nulas por falta de menção do número do respectivo processo administrativo, conforme exigido pelo artigo 2º e § 5º da Lei 6.830/80; houve cerceamento de defesa porque não fora regularmente notificado para acompanhar o processo administrativo. No mais, acrescenta ser pessoa simples, hipossuficiente, sem bens, além de que não possuía conhecimento sobre a inscrição municipal, pois esta foi aberta e era paga por seu antigo empregador. Requer, assim, a procedência da ação com a extinção do processo de execução e a consequente anulação dos débitos cobrados.

Contrarrazões a fls. 106/113, nas quais o apelado pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Sabe-se que, nos termos do art. 34 da lei das execuções fiscais, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR}$ (REsp 607.930/DF).

No caso, a execução fiscal embargada foi ajuizada em dezembro de 2016. À época, o valor de alçada correspondia à soma de R\$ 985,33 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). O crédito exequendo, contudo, é inferior à mencionada quantia, a saber, R\$ 500,46 (quinhentos reais e quarenta e seis centavos).

Por conseguinte, em juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC), percebe-se que o embargante/executado cometeu equívoco ao eleger o recurso apelatório como o adequado para a hipótese.

O desacerto em referência não admite a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, o recebimento da apelação como embargos infringentes.

Nesse contexto, é imperioso o não conhecimento da apelação interposta, haja vista a evidente inadequação da via recursal eleita.

Com relação aos honorários recursais, de acordo com o entendimento do STJ (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ), somente é cabível a majoração da verba honorária de sucumbência nos casos de não conhecimento integral, como na hipótese dos autos, ou não provimento do recurso pelo relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.

Portanto, ante o desfecho recursal, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o

cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, com majoração de honorários.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora